



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.006781/91-89
RECURSO Nº : 02.993
MATÉRIA : IR-FONTE: Ano de 1.985
RECORRENTE : CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.250

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE RECURSO: Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

justificadamente, os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Assinatura manuscrita de Jorge Eduardo Gouvêa Vieira, caracterizada por uma letra 'J' grande e estilizada.

Assinatura manuscrita de Mário Junqueira Franco Júnior, com uma letra 'M' inicial proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº : 10880.006781/91-89
RECURSO Nº : 02.993
MATÉRIA : IR-FONTE: Ano de 1.985
RECORRENTE : CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.250

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente, por decorrência de tributação materializada na área do imposto de renda - pessoa jurídica, através do processo administrativo nº 10880.006782/91-41, onde se apurou despesas e custos não comprovados e omissão de receitas por suprimentos também não comprovados, que representaram redução indevida do resultado do período-base de 1.985 e foram consideradas parcelas automaticamente distribuídas aos sócios, tributadas na fonte na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

O lançamento foi impugnado pela petição acostada às fls. 19/22, onde alegou a atuada tratar-se de exigibilidade reflexa, onde se impunha o sobrestamento do feito até julgamento do processo matriz.

Sobreveio aos autos a decisão da autoridade de primeira instância juntada às fls. 38/39, pela qual foi mantida integralmente a exigência, pelo princípio da decorrência.

Cientificada da decisão em 24.02.94 (AR de fl. 45), e demonstrando estar em fase de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, através de advogado constituído pelo seu liquidante, apresentou o recurso que foi protocolizado em 04.04.94, em cuja petição de fl. 46 limitou-se a deixar consignado que *"invoca como razões de recurso a defesa apresentada pela ora recorrente e constante do processo."*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 10880.006781/91-89
RECURSO Nº : 02.993
MATÉRIA : IR-FONTE: Ano de 1.985
RECORRENTE : CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.250

V O T O

Submetido ao exame de admissibilidade, vejo que o recurso não pode ser conhecido, porque deduzido a destempo.

Com efeito, como se depreende do relato, a ciência da decisão de primeira instância operou-se em 24.02.94 (fl. 45), uma quinta-feira, iniciando-se no dia seguinte a contagem do prazo de 30(trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, que se completou no dia 26.03.94, um sábado, daí porque o termo final para apresentação do recurso se deslocou para o dia 28.03.94, uma segunda-feira, a teor do disposto no artigo 5º do mesmo diploma legal.

Todavia, em que pese constar que a petição de fl. 46 tenha sido elaborada a tempo, em 23 de março de 1.994, a mora da Recorrente já estava comprovada na procuração juntada à fl. 49, onde consta que a firma do outorgante só foi reconhecida no dia 30.03.94, portanto, após o decurso do prazo para a interposição do recurso que, ainda assim, só foi protocolizado no dia 04.04.94 (fl. 45).

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, cuja intempestividade torna definitiva a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões (DF), 15 de maio de 1997


JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR
